



Número: **0600358-62.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600083-72.2020.6.16.0143**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Transgressões Eleitorais, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 0600358-62.2020.6.16.0000 impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal De Cascavel/PR), contra o ato do Juiz Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral De Cascavel, Dr. Marcelo Carneval, figurando como litisconsortes passivos necessários Leonardo Paranhos da Silva (Prefeito do Município de Cascavel), Jefferson Lobo da Silva (Secretário Municipal de Comunicação Social) e Adelino Ribeiro Silva (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas), que indeferiu a concessão da tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral, com pedido de liminar nº 0600083-72.2020.6.16.0143 ajuizada pelo partido impetrante em face dos litisconsortes acima nominados, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/1997) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990 c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando que o partido foi comunicado em 20/8/20 que o Município de Cascavel/PR estaria mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil oficial na rede social Instagram, relativa à obra realizada no aeroporto do Município de Cascavel (Terminal de Passageiros do Município de Cascavel), o que, em tese, confronta o art. 73, VI, "b", da LE (condutas vedadas aos agentes públicos). Alega que as provas documentais mostram que está em circulação publicidade oficial depois de 15/8/20, dentro da circunscrição em que estão se desenvolvendo as eleições municipais, o que é, considerado propaganda institucional; trechos veiculados acompanhados de fotos do interior e exterior do terminal: "cascavel_parana Orgulho para Cascavel - Confira todos os detalhes sobre o novo Terminal de Passageiros de nossa linda e amada cidade #cacavelpr #cascavelAvança #naopara"; "finger são testados com sucesso no aeroporto de Cascavel - Confira o que rolou no teste das pontes de embarque que ligam o novo terminal de passageiros às aeronaves(...)"; "fotos noturnas pra mostrar a iluminação interna em nosso aeroporto. Está quase! (Requer: a) liminarmente e "inaudita altera parte" no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: a1) Que os Litisconsortes façam cessar a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos; a2) Que os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da Representação de origem; b) ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais; gerador cadeia prevenção Cascavel/PR - Eleição 2020)).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
LEONALDO PARANHOS DA SILVA (LITISCONSORTE)	RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
ADELINO RIBEIRO SILVA (LITISCONSORTE)	PAULO ROBERTO CORREA (ADVOGADO) MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (ADVOGADO)
JEFFERSON LOBO DA SILVA (LITISCONSORTE)	PAULO ROBERTO CORREA (ADVOGADO) MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (ADVOGADO)
JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14464616	28/10/2020 18:43	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600358-62.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

LITISCONSORTE: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ADELINO RIBEIRO SILVA, JEFFERSON LOBO DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARÉ - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR0097756, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PAULO ROBERTO CORREA - PR12891, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK - PR54148

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PAULO ROBERTO CORREA - PR12891, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK - PR54148

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Comissão Provisória Municipal De Cascavel)**, em face de ato coator praticado pelo d. Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, consistente no indeferimento do pedido liminar formulado nos autos de Representação Eleitoral nº0600083-72.2020.6.16.0143, por conduta vedada a agente público, com fundamento no artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97.

2. A agremiação partidária, ora impetrante, ajuizou a supramencionada Representação Eleitoral em face de **Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito), Jefferson Lobo da Silva (Secretário Municipal de Comunicação Social) e Adelino Ribeiro Silva**, ora



litisconsortes passivos, em razão da veiculação, em página da Prefeitura Municipal de Cascavel/PR no Instagram, de propaganda institucional relativa à obra no aeroporto do Município de Cascavel.

3. Alegou que o Município de Cascavel/PR mantém veiculação de propaganda institucional, por meio de seu perfil oficial na rede social Instagram, e que no referido perfil há clara propagação de propaganda institucional relativa à obra.

4. Com o intuito de fazer cessar a ilegalidade praticada pelos Terceiros Interessados, o Impetrante ingressou com a Representação Eleitoral nº0600083-72.2020.6.16.0143, para que o r. Juízo impetrado determinasse que os então demandados, liminarmente, fizessem cessar a veiculação de tais conteúdos de propaganda proibida, porém a pretensão almejada foi indeferida.

5. Sustentou que a decisão impetrada viola a legislação em vigor, assim como contraria a jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema controvertido e que as provas juntadas aos autos mostram que, mesmo depois do dia 15.08.2020, há a veiculação de propaganda institucional pelos litisconsortes.

6. O pedido liminar foi deferido em 25.08.2020, para determinar a **intimação de LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Prefeito do Município de Cascavel), JEFFERSON LOBO DA SILVA (Secretário Municipal de Comunicação Social) e ADELINO RIBEIRO SILVA (Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas)**, para que suspendam, no prazo de 01 (um) dia, a divulgação da publicidade institucional **vedada**, denunciada nestes autos, qual seja a divulgação da obra realizada no aeroporto de Cascavel na página oficial da Prefeitura Municipal no Instagram (@cascavel_parana), sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como que **se abstêm de reexibi-la** em qualquer outro meio de comunicação, até o julgamento do mérito da Representação de origem.

7. Em sede de manifestação sobre este *Mandamus*, **LEONALDO PARANHOS** apontou, conforme documentos anexados, que o conteúdo impugnado na Representação de nº0600084-57.2020.6.16.0143 já foi retirado da rede social Instagram, em cumprimento à medida liminar.

8. O litisconorte **JEFFERSON LOBO** apresentou manifestação reiterando que foi concedida liminar para obstar a veiculação de publicidade institucional do Município de Cascavel na rede social Instagram, concedendo o efeito ativo que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **concessão da segurança**, a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo ora impetrante perante o Juízo da 143^a Zona Eleitoral, confirmando a liminar já concedida.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

10. Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

11. Em consulta aos autos de Representação nº83-72.2020.6.16.0143, constatou-se a prolação de sentença julgando procedente a referida ação, determinando a suspensão da publicidade que foi denunciada nos autos de Representação, da página “@cascavel_parana” da rede social



Instagram, e que não reexibam as publicidades em qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Condenou também os representados **LEONALDO PARANHOS DA SILVA** e **JEFFERSON LOBO DA SILVA** ao pagamento de **multa no valor de R\$7.980,75 e R\$5.320,50**, respectivamente.

12.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental se refere à concessão de tutela de urgência até o julgamento final da representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

13.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

14. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma das representações especiais cujo rito é previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº64/90.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

